

**EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025**  
**(à MPV 1301/2025)**

Acrescentem-se §§ 1º a 9º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Financiamento da Saúde-FUNPROSUS, de natureza contábil, constituído para destinar recursos voltados para a execução das ações e serviços de saúde, por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS, excluídas as com fins lucrativos.

§ 2º Este Fundo será constituído pelo montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos por cada uma das pessoas jurídicas, excluídas as com fins lucrativos, que prestam serviços no âmbito do SUS.

§ 3º Cada entidade informará ao Ministério da Saúde, o montante discriminado de impostos e contribuições devidos que poderá ser utilizado para a prestação de ações e serviços de saúde, observado o limite de cada uma das entidades.

§ 4º Os valores dos tributos devidos, que não forem aplicados em ações e serviços de saúde no decorrer de um exercício financeiro poderão ser utilizados pelas entidades, cumulativamente, até o próximo exercício.

§ 5º As entidades que se credenciarem a participar do FUNPROSUS deverão parcelar seus débitos vencidos até 31 de maio de 2025 para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em até trezentos e sessenta parcelas mensais.

§ 6º O disposto no presente artigo aplica-se aos:

I – tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e



II – créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e a data de adesão.

§ 7º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo, ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo.

§ 8º O parcelamento de que trata o caput aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que a entidade tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 9º Setenta por cento do valor devido apurado, que será submetido a parcelamento, poderá ser quitado sob a forma de prestação de serviços na execução, isolada ou conjunta, das ações e serviços de saúde, considerados necessários pelo gestor local do Sistema Único de Saúde.”

## JUSTIFICAÇÃO

A similitude entre a Medida Provisória nº 1.301, de 2025, que institui o Programa Agora Tem Especialistas e dispõe sobre reestruturações no âmbito do SUS, e o Projeto de Lei nº 1757, de 2025 de minha autoria que institui o FUNPROSUS reside no objetivo comum de fortalecer e garantir a sustentabilidade da rede pública de saúde brasileira, especialmente no que se refere ao atendimento de média e alta complexidade. A

Ambas as propostas buscam ampliar a capacidade de resposta do SUS, pelo financiamento direto das ações de saúde, como propõe o FUNPROSUS ao canalizar tributos devidos por entidades do setor para aplicação direta em serviços de saúde.

Além disso, tanto a MPV quanto o PL compartilham a preocupação com a situação das entidades sem fins lucrativos que prestam serviços ao SUS, propondo mecanismos financeiros e operacionais que assegurem sua permanência e eficiência no sistema.



Ressalto que as Santas Casas de Misericórdia e os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) desempenham um papel essencial na garantia do acesso à saúde pública no Brasil, especialmente em regiões onde o Estado não consegue suprir, de forma plena, a demanda por serviços hospitalares.

Essas instituições, que respondem por parcela significativa dos atendimentos de média e alta complexidade do SUS, vêm enfrentando uma grave crise financeira, agravada pelo subfinanciamento crônico e pelo aumento dos custos operacionais.

Em razão desse cenário, muitas dessas entidades têm acumulado expressivos débitos tributários, o que compromete ainda mais sua capacidade de continuar prestando serviços de qualidade à população. Diversas unidades têm sido forçadas a reduzir ou mesmo encerrar suas atividades, afetando diretamente o atendimento à saúde e gerando um impacto negativo para milhões de brasileiros que dependem exclusivamente do SUS.

Tal medida permitirá maior investimento na estrutura e qualidade dos atendimentos, fortalecendo a rede pública de saúde de forma estratégica e eficiente.

Diante dessa convergência de propósitos, justifica-se plenamente a apresentação de emendas à Medida Provisória para incorporar as diretrizes do FUNPROSUS, otimizando os recursos públicos e promovendo maior eficácia na prestação de serviços de saúde à população.

Sala da comissão, 6 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**  
**(PODEMOS - PR)**  
**DEPUTADO FEDERAL**

